



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei Nº. 117/2014

Autores: Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro

Valinhos aos 25 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 20/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 117, de 2014, que *"Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº. 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica."*

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edis Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro, que *"Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº. 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica."*

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para alteração e nova redação ao artigo 408 do Código de Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, opinou em seu parecer pela inconstitucionalidade.

Porém.

Exmo. Vereadores desta Comissão!!!

A Diretoria Jurídica, proferiu em seu parecer:

No que tange a iniciativa, questões urbanísticas que envolvam estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com atividade política da Câmara.

Entretanto, o projeto prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

§2º. Caso a análise do projeto não esteja finalizado no prazo previsto neste artigo, não tendo sido formulada exigência, o proprietário da obra poderá iniciá-la, desde que em estrita conformidade com o Código de Obras e tenha assinado Termo de Responsabilidade para regularizar quaisquer exigências a serem feitas pelo órgão competente.

Data vênua, o entendimento da Diretoria Jurídica, é contrário aos ditames do mérito do projeto em análise.

Nos termos do caput do artigo 408 em análise, dispõe que:

Artigo 408. Os projetos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, que envolvam edificações com a dimensão de até 750,00m², deverão ser analisados, aprovados e terem suas respectivas Licenças de Obra expedidas no prazo máximo de trinta dias úteis, contados da data do pedido e aqueles que excederem esta metragem, no prazo de quarenta e cinco dias úteis.

É importante informar que o projeto em análise em nada alterou o prazo de trabalho dos técnicos do Executivo e muito menos as metragens estabelecidas no artigo 408.

Contudo o artigo 408 simplesmente vem complementar o artigo 17 do Código de Obras, dispondo que:

Artigo 17- Para obtenção de Licença de Obra, o interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

I-requerimento;

II-projeto de acordo com o artigo 21, em cinco vias no mínimo;

III-memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalho que serão empregados na obra;

IV-Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dos profissionais envolvidos no processo;

V-certidão negativa de débitos fiscais municipais;

VI-ficha técnica previamente fornecida pela Prefeitura;

VII-comprovante de pagamento das taxas devidas;

VIII- projeto aprovado no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, ou documento de pré-aprovação;

IX-projeto matriculado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;

X-protocolo de entrada de planta na Unidade do Corpo, de Bombeiros, quando necessário, ou projeto aprovado;

XI-projeto aprovado pelo órgão responsável do meio ambiente, se necessário;

XII-memorial descritivo de atividade se necessário; e

XIII-projeto aprovado nos demais órgãos estaduais ou federais pertinentes, quando exigidos.

§1º Do requerimento deverá constar, com precisão:

I-nome e endereço do requerente;

II-nacionalidade;

III-estado civil;

IV-profissão;

V- localização da obra, ou no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

VI-natureza da obra: construção, reconstrução, acréscimo, demolição ou movimento de terra;

VII-nome do autor do projeto;

VIII- nome do responsável técnico; e

IX- local, data e assinatura do requerente.

Nota-se que para protocolar a solicitação de Licença de Obras, nos termos do artigo 17 e 408 do Código de Obras, o requerente nesta fase deverá ter executado 22 (vinte dois) itens descritos no artigo 17, sendo importante informar que estes itens constam acompanhamento de profissionais habilitados, incisos II, IV do caput e do § 1º incisos VII e VIII.

Extraí do projeto em análise que os nobres Edis, pretendem dar agilidade ao requerente, que após cumprir esses vinte e dois itens, e decorrido o prazo de 30 dias úteis sem que Prefeitura tenha formulado exigência alguma, que o mesmo possa iniciar sua obra, desde que tenha assinado Termo de Responsabilidade se comprometendo em regularizar quaisquer exigência a serem feitas pelo órgão competente.

Nota-se que o projeto em nada interfere na Administração Pública, pois manteve as metragens e o prazo para análises estabelecidas no atual artigo 408, somente esta constituindo para o mundo jurídico um direito ao requerente que cumpriu todos os requisitos e decorrido os 30 dias úteis e não sendo constatado exigência alguma, possa este iniciar sua obra.

Até porque, o artigo 20 do Código de Obras, dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Artigo 20. Os projetos só serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no qual deverão constar os seguintes dados:

I-natureza e local da obra, nome do proprietário e escalas utilizadas e, em se tratando de loteamento, ainda a especificação da rua, quadra e número de lote;

II-declaração: "Declaramos que aprovação do projeto não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura do Município, do direito de propriedade do terreno".

III-espaço próprio, contendo as assinaturas do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico, com indicação dos números de registro no CREA, na Prefeitura do Município e do número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Subentende-se que para o cumprimento deste artigo mencionado, o profissional, com toda sua capacidade técnica estudou a viabilidade da construção bem como do terreno, para a elaboração do projeto, evitando riscos a construção, com prudência ao trabalho realizado.

E ainda, como dispõe no inciso III de toda a responsabilidade técnica e de cadastramento ao CREA, através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverá constar no projeto para obtenção da licença de obra.

Extraí que o projeto em análise, o que se pretende é que o requerente após cumprindo todas estas obrigações e decorrido o prazo de 30 dias uteis, sem que o técnico da Prefeitura tenha formulado exigência restritiva, possa iniciar sua obra, uma vez que existe acompanhamento do profissional contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

E ainda, após iniciado a obra se o técnico da Prefeitura identificar alguma irregularidade o requerente terá o prazo de 10 dias para regularizar nos termos do § 3º, sem sofrer qualquer sanção.

Por ventura a edificação não estiver em conformidade com o previsto no § 2º, a mesma sofrerá sanções, § 4º.

Com a promulgação da Constituição Federal o constituinte originário consagrou como cláusula pétrea os princípios da boa fé e da legalidade, ao garantir a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, busca o projeto em análise, garantir ao requerente que tenha cumprido todos os requisitos dispostos no Código de Obra, acompanhado por profissionais habilitados, que não tenha nenhuma exigência aos documentos apresentados identificados pelo técnico da Prefeitura e tenha decorrido do prazo estabelecido no caput do artigo 408, possa iniciar sua obra.

Nestes termos, fica prejudicado o entendimento da Diretoria Jurídica, devendo prevalecer o entendimento desta Relatoria.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela constitucionalidade.

É como voto.

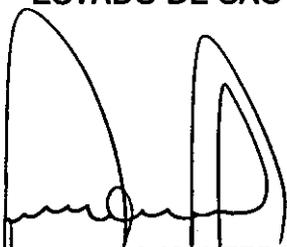


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

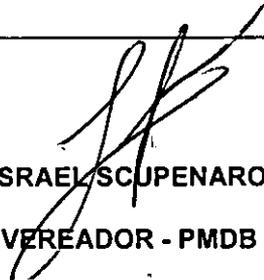
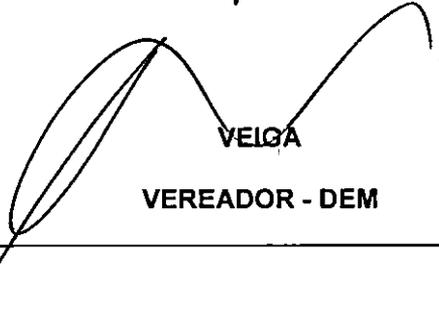
Fls.



PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 <p>GIBA VEREADOR - PDT</p>	GIBA VEREADOR - PDT
 <p>ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB</p>	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 <p>KIKO BELONI VEREADOR - PSDB</p>	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 <p>VEIGA VEREADOR - DEM</p>	VEIGA VEREADOR - DEM